

PARECER Nº 09/2002

Esclarece situação escolar da aluna Débora Daiana Paim Seben.

A Secretaria Municipal de Educação encaminha a este Conselho Of. Nº 161/2002 consultando quanto à situação da aluna Débora Daiana Paim Seben.

“A referida aluna matriculou-se em 1996, na 2ª série da E.M. de Ensino Fundamental Santa Inês. Transferiu-se em 1999, na 5ª série. Ao matricular-se na 2ª série, não apresentou histórico escolar da 1ª série.

Esta Secretaria pesquisou sobre registros da aluna em 1995 e 1994 e nada encontrou.

Hoje, a aluna está cursando a 7ª série, em outro município. A escola onde está matriculada pede o preenchimento da lacuna da 1ª série, em histórico completo”.

Análise da matéria:

Este Conselho tem manifestado sua preocupação com os registros e com a documentação relativa a vida escolar dos alunos, em vários atos, especialmente no Parecer CME nº 11/2001 que estabelece normas sobre a escrituração escolar e arquivo. Em decorrência desta norma, a Secretaria Municipal de Educação organizou um curso para secretários de escola com a finalidade de instrumentalizar estes secretários e resguardar os serviços de Secretaria. Não é possível aceitar que durante um ano a escola não consiga regularizar suas matrículas. É importante lutarmos pela autonomia da escola municipal, mas igualmente lutarmos por um trabalho competente que ofereça segurança a sua clientela.

A referida aluna foi matriculada indevidamente na 2ª série, ano em que a Lei nº 5692/71 ainda vigorava e Santo Antônio da Patrulha pertencia ao Sistema Estadual de Ensino.

A aluna, aos 10 anos de idade, seguiu normalmente seus estudos obtendo sucesso escolar e comprovando ter superado dificuldades impostas pela lacuna.

O amparo legal para a aluna Débora Daiana Paim Seben encontra-se nos atos do Conselho Estadual de Educação, órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, do qual a Escola Municipal Santa Inês fazia parte em 1996.

Parecer CEE nº 424/91: “6- Assim, considerando a natureza do ensino de 1º grau, pode-se presumir superada uma lacuna caso o aluno obtenha aprovação em pelo menos duas séries subsequentes àquela em que a lacuna se registra”.

“(...) A comissão de Legislação e Normas conclui que:

a) são considerados regulares estudos de 1º grau apesar da lacuna de série ou de componente curricular, desde que fique comprovada a aprovação do aluno em, pelo menos, duas séries subsequentes do mesmo grau de ensino;

b) o órgão responsável pela autenticação dos históricos escolares pode considerar regulares documentos que preencham as condições expressas na alínea a, fazendo referência ao presente parecer no ato respectivo (...).”

Conclusão:

O Conselho Municipal de Educação conclui que a situação escolar da aluna Débora Daiana Paim Seben encontra amparo no Parecer CEE nº 424/91. No histórico deve constar uma observação: “1ª série amparada pelo Parecer CEE nº 424/91”.

A cópia deste Parecer e do Parecer CEE nº 424/91 deverá acompanhar o histórico escolar da aluna.

Em 13 de março de 2002.

Anália Maria Carvalho da Rocha
Ana Zenaide Gomes Ourique
Aura Maria dos Santos Martins
Dalva Maria Provenzi de Carli
Dilce Eclai Vargas Gil Vicente
Evi Antônia Boeira Barcelos
Isabel Cristina Moro Fischborn
Izabel Cristina Gil de Medeiros

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 13 de março de 2002.

DILCE ECLAI V. GIL VICENTE
Presidente do CME